



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº: 0633037-85.2017.8.04.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas
Executado: Estado do Amazonas

DECISÃO

Vieram-me conclusos os autos para análise do pedido de habilitação formulado às fls. 435-498 c/c 511-537.

Citado para se manifestar acerca do pedido, o ESTADO DO AMAZONAS informou na fl. 544 que não se opõe à habilitação.

Pois bem.

Considerando os documentos de fls. 494-498 c/c 528-537, observo que, quanto ao falecido PEDRO DA PAZ PEREIRA FILHO, foi lavrada Escritura Pública de Eleição de Administrador Provisório/Inventariante, na qual Carlita Reis Pereira foi eleita para representar o Espólio na qualidade de Inventariante/Administradora Provisória.

Sabe-se que, aberto o inventário, judicial ou extrajudicial, e constituído o espólio, sua representação em juízo cumpre exclusivamente ao inventariante, formalmente nomeado, nos termos que determina o art. 75, VII, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de habilitação apresentado por Carlita Reis Pereira, eis que comprovada a sua nomeação como inventariante do **ESPÓLIO PEDRO DA PAZ PEREIRA FILHO**.

Por oportuno, esclareço que, na hipótese de habilitação feita pelo inventariante, não realizada partilha do crédito até o momento da expedição do competente requisitório, esta será realizada em nome do *espólio*, a ser integrado ao inventário e partilhado conforme determinado no regramento sucessório.

Finalizado o inventário, a sucessão processual poderá ser realizada diretamente por qualquer dos herdeiros, que passaram a tutelar o direito do falecido na ação em curso, comprovada sua condição sucessória.

Oportunamente, considerando a ausência de requerimento das partes no sentido de retificar ou complementar a conta elaborada pelo órgão auxiliar do Juízo, com o fito de reunir a documentação necessária à formalização dos Ofícios Precatórios, porquanto finalizado o debate acerca do valor devido, **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 365-429, para os fins do art. 7º, §1º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 19/2023 do TJAM.

Ressalto que o crédito formado em benefício da parte autora possui natureza alimentícia, prevista no art. 100, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se verifica do direito material debatido na fase de conhecimento.

Preclusa esta Decisão, expeçam-se os Ofícios Precatórios, fazendo constar como ente devedor o Estado do Amazonas.

Determino à Secretaria que, em atenção à Portaria nº 202/2024 – TJAM, elabore a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

certidão indispensável à admissibilidade da formação do Ofício Precatório, encaminhando os autos, em seguida, ao Núcleo de Expedição de Precatórios – NUEP para providências subsequentes.

Tudo feito, não restando mais prestação jurisdicional a ser ofertada pelo Juízo, dê-se baixa e archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz